



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL ANTÔNIO CARLOS  
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1  
Data: 21/02/2019

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000224/2019

---

Número do processo:	0000224/2019	Número único:	461.11C.01U-5J				
Solicitação:	17 - SOLICITAÇÕES DIVERSAS	Número do protocolo:	2302				
Número do documento:							
Requerente:	4275 - CASVIG CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA	CPF/CNPJ do requerente:	83.719.963/0001-77				
Beneficiário:	4275 - CASVIG CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA	CPF/CNPJ do beneficiário:	83.719.963/0001-77				
Endereço:	Rua RUA BRASILPINHO Nº 015 - 88102-300						
Complemento:		Bairro:	KOBRASOL				
Loteamento:	Condomínio:	Município:	São José - SC				
Telefone:	Celular:	Fax:					
E-mail:		Notificado por:	E-mail				
Local da protocolização:	001.001.001 - PROTOCOLO						
Localização atual:	001.001.001 - PROTOCOLO						
Org. de destino:							
Protocolado por:	Cristiane Gelsleichter	Atualmente com:	Cristiane Gelsleichter				
Situação:	Não analisado	Em trâmite:	Não	Procedência:	Interna	Prioridade:	Normal
Protocolado em:	21/02/2019 14:44	Previsto para:		Concluído em:			
Súmula:	SOLICITAÇÕES DIVERSAS (CADASTRAR SOMENTE AS SOLICITAÇÕES DE CUNHO "EVENTUAL").						
Observação:	RECURSO ADMINISTRATIVO.						

Cristiane Gelsleichter  
(Protocolado por)

CASVIG CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILANCIA  
(Requerente)

Hora: 14:44:50

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA FERNANDA ALVES GUESSER KOCH -  
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ANTONIO CARLOS/SC**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14/2019  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2019**

**CASVIG – CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado cadastrada no CNPJ sob o n.º 83.719.963/0001-77, com sede na Rua Frei Gabriel, nº 480, na cidade de Lages/SC, vem, tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, com fulcro no Art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002 c/c item 11.2 do presente edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a declaração da empresa *XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA.* como vencedora do Pregão Presencial nº 10/2019, bem como do aceite e classificação da proposta final da empresa *CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E DE SEGURANÇA LTDA.*, conforme as razões que passa a aduzir.

### **I – SÍNTESE FÁTICA**

O Município de Antônio Carlos realizou licitação na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço, para contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de monitoramento eletrônico de logradouros públicos à distância, por sistema fechado de televisão digital, do Município de Antônio Carlos/SC.

Participaram da sessão pública do pregão, além da ora Recorrente, as empresas Recorridas, XPTI e Coringa, sendo a primeira declarada vencedora do certame ao final da etapa de lances verbais.

Rodrigo Luiz Fontoura  
Gerente Corporativo  
OAB/SC 46903 - CRP 12/13.213

Contudo, os atos praticados no presente certame restam eivados de manifestas ilegalidades, pelo aceite de propostas manifestamente inexequíveis, pela habilitação irregular da empresa vencedora e pela ofensa aos critérios de julgamento objetivo das propostas.

Por essa razão, apresenta-se o presente recurso administrativo, pugnando pelo seu conhecimento e provimento, a fim de que seja reformada a decisão que aceitou as propostas inexequíveis apresentadas pelas empresas Recorridas, bem como pela inabilitação da empresa declarada vencedora, face a sua inequívoca irregularidade.

## II- RAZÕES RECURSAIS

### *II.1 DA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS*

O edital do pregão presencial nº 10/2019 consigna como requisito para apresentação das propostas comerciais o disposto no item 5.2, assim transcrito:

5.2. As propostas deverão ser elaboradas e entregues de acordo com a legislação vigente, observando também:

[...]

b) Indicação do valor unitário e total para cada item do objeto, com no máximo dois dígitos depois da vírgula e preço global em algarismo e por extenso, inclusas todas as taxas, deslocamento, impostos, encargos sociais e trabalhistas, seguros, descontos, acréscimos de insalubridade e periculosidade, quando for o caso. Quaisquer tributos, custos e despesas, diretos ou indiretos omitidos da proposta ou incorretamente cotados, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo aceitos pleitos de acréscimos, a esse ou qualquer título, devendo os objetos licitados ser prestados sem ônus adicionais;(grifo nosso)

Com base nas três propostas apresentadas, conforme disposições do instrumento convocatório, a Pregoeira procedeu a classificação na seguinte ordem:

Rodrigo Luiz Fontoura  
Gerente Corporativo  
OAB/SC 46903 - CRP 12/13.213

## LOTE 1 - LOTE ÚNICO

Participaram deste lote os licitantes abaixo selecionados mediante os critérios de classificação no artigo 4 da lei 10.520/02, com suas respectivas propostas:

Código	Fornecedor	Credenciado	Descto (%)	Valor da Proposta (R\$)
10684	CASVIG CATARINENSE DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	Sim	0,0000	79.080,0000
9917	XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANCA LTDA	Sim	0,0000	53.460,0000
9672	CORINGA COM.E REPRES. DE EQUI.ELETR.DE SEGURANCA L	Sim	0,0000	52.464,0000

Da leitura da ata da sessão, resta inequívoco que a classificação das propostas foi realizada com base no valor global proposto, ou seja, o valor mensal multiplicado por 12 meses, correspondente ao prazo de vigência contratual.

Tal fato se comprova, inclusive, do histórico de lances do pregão, senão vejamos:

Código	Descrição do Material	Qtd. Cotada
20734	MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE 01 CENTRAL DE VÍDEO MONITORAMENTO URBANO.	12,000
20735	MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM 06 CÂMERAS DE VÍDEO MONITORAMENTO URBANA.	12,000

Nº do Lance	Fornecedor	Valor do Lance(R\$)	Valor Registro(R\$)
1	CASVIG CATARINENSE DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	Desistiu	79.080,0000
1	XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANCA LTDA	52.400,0000	
1	CORINGA COM.E REPRES. DE EQUI.ELETR.DE SEGURANCA L	52.000,0000	
2	XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANCA LTDA	51.900,0000	
2	CORINGA COM.E REPRES. DE EQUI.ELETR.DE SEGURANCA L	51.000,0000	
3	XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANCA LTDA	40.000,0000	
3	CORINGA COM.E REPRES. DE EQUI.ELETR.DE SEGURANCA L	30.000,0000	
4	XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANCA LTDA	20.000,0000	
4	CORINGA COM.E REPRES. DE EQUI.ELETR.DE SEGURANCA L	10.000,0000	
5	XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANCA LTDA	9.900,0000	
5	CORINGA COM.E REPRES. DE EQUI.ELETR.DE SEGURANCA L	9.000,0000	

Todas as propostas classificadas para a fase de lances iniciaram a etapa consignando valores globais para 12 meses de contratação, porém, as Recorridas progrediram a diminuição de seus valores a patamares indubitavelmente inexecutáveis.

A comprovação de que tanto a classificação das propostas, quanto os lances verbais foram realizados com base no valor global para 12 meses da futura contratação é imperiosa para que não se alegue que os ínfimos valores finais propostos têm como base o valor mensal dos serviços, o que se caracterizaria como uma ilegal alteração do critério de julgamento objetivo no decorrer da sessão de lances.

Isso posto, têm-se inequivocamente demonstrada a inexecutabilidade das propostas finais das empresas Recorridas, ante aos valores irrisório e muito abaixo dos patamares legais de executabilidade.

Rodrigo Luiz Fontoura  
Gerente Corporativo  
OAB/SC 46903 - CRP 12/13.213

A Administração orçou o valor global da futura contratação em R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), conforme item 7 do Termo de Referência, sendo que as propostas iniciais apresentadas pelas três empresas participantes do certame acompanharam tal estimativa.

Contudo, no decorrer da etapa de lances verbais, a proposta da empresa Coringa, segunda colocada, inicialmente apresentada no valor de R\$ 52.464,00 (cinquenta e dois mil quatrocentos e sessenta e quatro reais), foi diminuída para inacreditáveis R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ou seja, o preço proposto foi minorado em 88,57% por cento! O valor final proposto pela empresa Coringa corresponde a tão somente 7,57% do valor orçado pela Administração para satisfazer a futura contratação pelo período de 12 meses!

Ainda mais grave é o que ocorre em relação a empresa XPTI, declarada vencedora do certame, cuja proposta inicial foi de R\$ 53.460,00 (cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta reais), sendo diminuída após a fase de lances em 88,80%, chegando ao patamar irrisório de R\$ 5.990,00 (cinco mil, novecentos e noventa reais), ou seja, **APENAS 7,56% DO VALOR TOTAL ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO!**

Como pretende a Prefeitura Municipal de Antônio Carlos manter por 12 meses uma contratação cujo valor total da proposta vencedora não corresponde sequer ao valor de um mês de prestação de serviços?

Pois bem, conforme supra articulado, o valor das propostas das Recorridas baseia-se em valores inexequíveis e, por via de consequência, atraem a aplicação do inciso II, do art. 48 da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido **ou com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto

Rodrigo Luiz Fontoura  
Gerente Corporativo  
OAB/SC 46903 - CRP 12/13.213

do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexecutáveis**, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as **propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

[...]

**b) valor orçado pela administração.** (grifou-se).

Resta claríssimo que ambas as propostas, ao final da etapa de lances, apresentam valor muito abaixo do patamar legal de exequibilidade, qual seja, 70% do valor orçado pela Administração.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecutável, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecutabilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Admitir propostas de valores inexequíveis significa dar margem à prática reprovável, reduzindo qualidade da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à Administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Entende o Professor Joel de Menezes Niebhur que a admissão de propostas inexequíveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe a ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195).

A necessidade de a Administração afastar a proposta que for comprovadamente inexequível foi bem defendida pelo preclaro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini:

Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, deverá também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução contratual. Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possua a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados

por outros órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos. Os critérios de comprovação de exequibilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade. (CITADINI, 1977, p. 277)

Do mesmo modo, assevera Marçal Justen Filho:

[...] Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655).

Constata-se, portanto, que a adjudicação do objeto à empresa Recorrida, que apresentou proposta inexequível, gerará graves prejuízos à Administração, e o que parece economicamente vantajoso poderá se tornar um grave problema.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr esclarece que:

O que importa à Administração Pública é que a licitação e o contrato lhe propiciem resultado concreto. Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de serem executadas (que são exequíveis). Não basta selecionar a proposta com o melhor preço ou com a melhor qualidade: é imperioso verificar-se se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios para adimplir a obrigação a ser assumida (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 4. ed. Curitiba: Zênite, 2006. p. 212.).

Ante a todo o exposto, é manifesta a irregularidade da decisão que classificou a proposta da empresa *Coringa Comércio e Representação de Equipamentos Elétricos e de Segurança Ltda.*, bem como a que declarou vencedora do Pregão nº 10/2019 a empresa *XPTI Tecnologias em Segurança Ltda.*, uma vez que foram aceitas propostas manifestamente inexequíveis, conforme exaustivamente comprovado acima, devendo ser reformada a decisão e conseqüentemente declaradas desclassificadas as Recorridas no aludido certame.

### ***II.II Da irregular habilitação da empresa XPTI Tecnologias em Segurança Ltda.***

A empresa declarada vencedora do certame, além de apresentar proposta manifestamente inexequível, ainda incorre em outra irregularidade relativa os documentos de habilitação.

Conforme rege o edital no item 7.2, inciso IV, a empresa licitante deverá apresentar, para fins de qualificação técnica do profissional responsável técnico, senão vejamos:

7.2. A documentação para fins de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e qualificação técnica a ser incluída no envelope n. 2 pelas licitantes é constituída de:

[...]

IV) Apresentação da **Certidão de Acervo Técnico do profissional de nível superior, responsável pelos serviços**, que comprove aptidão para desempenho de atividades pertinentes compatíveis com o objeto da licitação. O profissional de nível superior deverá ser detentor de acervo técnico para manutenção de sistemas de segurança por circuito fechado de televisão digital, com monitoramento à distância, devidamente atestado pelo CREA;

A disposição editalícia é claríssima, exigindo que, além da certidão de registro e regularidade do profissional responsável técnico junto ao CREA, seja

*Rodrigo Luiz Fontoura*  
Gerente Corporativo  
OAB/SC 45903 - CRP 12/13.213

apresentado, também, a Certidão de Acervo técnico - CAT do profissional, o que deixou de ser cumprido pela Recorrida.

A certidão de pessoa física do CREA relacionada ao Engenheiro Eletricista Ricardo e Barros Gomes foi apresentada sem a CAT exigida pelo instrumento convocatório.

A Certidão de Acervo Técnico – CAT, é o documento que certifica, para efeito legal, as atividades registradas pelo profissional em seu Acervo Técnico, comprovando sua experiência ao longo do exercício da atividade profissional, compatível com sua competência.

Dessa forma, ausente a referida CAT, é impossível à Administração aferir a experiência anterior do profissional responsável técnico, conforme finalidade precípua do item 7.2, inciso IV do edital, não havendo meios de ser sanada tal irregularidade apenas com a Certidão do CREA, que não consigna qualquer informação acerca do acervo técnico do profissional.

Do mesmo modo, o art. 43 da Lei nº 8.666/93 veda expressamente a inclusão de documento novo no processo licitatório, consoante redação do § 3º do aludido artigo:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame, ou seja, a admissão posterior da Certidão de Acervo Técnico que deveria constar obrigatoriamente dos documentos de habilitação na data do certame, infringe às disposições legais supracitadas, bem como fere de morte ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Rodrigo Luiz Fontoura  
Gerente Corporativo  
OAB/SC 46903 - CRP 12/13.213

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é preconizado pelos arts. 3º e 41, caput, da Lei nº 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Consoante lição de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao

instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.(grifo nosso)

No mesmo sentido, manifestou-se o egrégio STJ:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa

respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Nota-se claramente que a Recorrida **deixou de apresentar na sua habilitação documentação prevista no edital**, fato indiscutivelmente irreparável, já que resta impossível a juntada de documentação posterior ao certame.

Assim sendo, pugna-se pela inabilitação da empresa *XPTI Tecnologias em Segurança Ltda.*, no pregão presencial nº 10/2019 em virtude do descumprimento do inciso IV do item 7.2 do edital, conforme fundamentos de fato e de direito articulados alhures.

### **III – PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

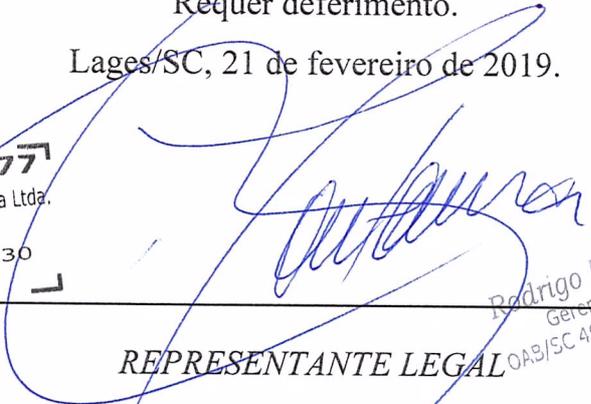
Por todo o exposto, demonstrada a inexecutabilidade das propostas das empresas Recorridas, pugna-se pela desclassificação da empresa *Coringa Comércio e Representação de Equipamentos Elétricos e de Segurança Ltda.*, bem como a reforma de decisão que declarou vencedora do Pregão nº 10/2019 a empresa *XPTI Tecnologias em Segurança Ltda.*

Do mesmo modo, requer a inabilitação da *XPTI Tecnologias em Segurança Ltda.*, em virtude do desatendimento do inciso IV do item 7.2 do edital.

Requer deferimento.

Lages/SC, 21 de fevereiro de 2019.

83 719 963/0001 - 77  
CASVIG Catarinense de Segurança e Vigilância Ltda.  
Rua: Frei Gabriel, nº 480  
CENTRO - CEP 88502 - 030  
LAGES - SC

  
REPRESENTANTE LEGAL

Rodrigo Luiz Fontoura  
Gerente Corporativo  
OAB/SC 46903 - CRP 12/13.213

**CASVIG – CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**